



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1609898-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 813/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609898-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o lapso temporal existente entre a data de admissão dos candidatos e a data da presente análise;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva;
CONSIDERANDO a estabilidade das relações jurídicas;
CONSIDERANDO disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos.

Recife, 15 de agosto de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0910047-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO, CLÉSIA MARIA PEREIRA DE MELO TENÓRIO, CLÁUDIA REGINA RODRIGUES DE FARIAS, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA, AURISTELA COSTA MONTENEGRO, MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA, MARIA MILLET PINHEIRO, ALEXANDRE SÉRGIO ALVES FERREIRA, ANA HELENA EZEQUIEL DIAS, LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, HILDA WANDERLEY GOMES, RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE, JEISA BATISTA DE ANDRADE, JACKELYNE MORGANA SOARES DE MELO E SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA BELO, MARIA JOSÉ DA SILVA, BESSE CONSTRUÇÕES LTDA., PREDIART ENGENHARIA DE REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., SIDNEI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO, PAULO FERNANDO VALENÇA CORREIA, JOÃO VEIGA LEITÃO DE ALBUQUERQUE FILHO E GAIO CAMANDUCAIA FERNANDES BARROCAS
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.760, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A E OAB/AL Nº 6.200
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 815/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0910047-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o pagamento de décimo terceiro a agentes políticos sem previsão legal;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sr^a. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO a homologação e adjudicação de processo licitatório irregular, descumprindo o que determina a Lei 8.666/93, artigo 3º;

CONSIDERANDO a contratação de obra de engenharia em data anterior à adjudicação/homologação do processo licitatório que autorizou a contratação, descumprindo o que determina a Lei nº 8.666/93, artigo 43, inciso I, e artigo 54;

CONSIDERANDO a insuficiência de fiscalização e controle da execução do Contrato, permitindo a realização de pagamentos por serviços não executados, descumprindo o que determina a Lei nº 8.666/93, artigo 67;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços sem a devida contraprestação, descumprindo a Lei nº 4.320/64, artigos 62 e 63, e a Lei nº 8.666/93, artigos 66 e 67;

CONSIDERANDO a medição de itens de serviço em quantidade superior à que foi executada, descumprindo a Lei nº 4.320/64, artigos 62 e 63, e a Lei nº 8.666/93, artigos 66 e 67;

CONSIDERANDO licitação de obra de engenharia com insuficiência dos elementos apresentados a título de Projeto Básico, descumprindo o que determina a Lei nº 8.666/93, artigo 6º, inciso IX e o artigo 7º, §2º;

CONSIDERANDO a omissão quanto ao descumprimento a termos contratuais, por parte da contratada, permitindo a execução e o pagamento de serviços em desacordo com o contrato, desatendendo ao que determina a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 67;

CONSIDERANDO a execução de projeto em logradouro público desprovido de cuidados quanto à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, desatendendo ao que determina a Lei Federal nº 10.098/00;

CONSIDERANDO a ocorrência de danos a patrimônio histórico em virtude de projeto desprovido de estudos adequados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. João Veiga Leitão de Albuquerque Filho (Secretário de Saúde de Olinda), Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas (Gerente do Departamento de Engenharia e Manutenção da Secretaria de Saúde de Olinda), Leocádia Maria da Hora Neta (Secretária da Educação de Olinda) e Alexandre Sérgio Alves Ferreira (Chefe do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais da Secretaria de Educação de Olinda).

Imputar débito referente à realização de pagamento sem a devida contraprestação de serviços nas obras 01, 02, 03, 04 e 08 (fl. 7.067, vol. XXIX). Nas obras 01, 02 e 04, o valor indevido que deverá ser ressarcido corresponde à monta de R\$ 283.329,91, débito este imputado solidariamente ao então Secretário de Saúde de Olinda, João Veiga Leitão de Albuquerque Filho, ao então Gerente do Departamento de Engenharia e Manutenção da Secretaria de Saúde de Olinda, Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas e à empresa Besse Construções Ltda. O débito referente à obra 03 corresponde ao valor de R\$ 146.839,33 e é imputado solidariamente ao Sr. João Veiga Leitão de Albuquerque Filho, ao Sr. Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas e à empresa Sidney Construções e Serviços Ltda. Por fim, imputar solidariamente o débito de R\$ 11.477,81, relativo às despesas indevidas na obra 08, à então Secretária da Educação de Olinda, Leocádia Maria da Hora Neta, ao então Chefe do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais da Secretaria de Educação de Olinda, Alexandre Sérgio Alves Ferreira, e à empresa PREDIART Engenharia de Reforma e Manutenção Predial Ltda. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DEIXAR de aplicar multa, haja vista o disposto no artigo 73, § 6º, da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE.

Dar quitação aos demais interessados.



Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380090-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO.

INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, KELLY CRISTINA L. DE LIMA, NÚBIA MARIA AMANDO GRANJA COELHO, MARINALVA BARROS, ANDERSON SEVERINO DOS SANTOS, AURORA GUEDES NETA, HÉLIO ROBERTO DOS SANTOS E ATLANTICAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 817/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380090-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, COM VISTAS A ANALISAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NA VERIFICAÇÃO DAS ROTAS EXISTENTES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, CUJA CONTRATAÇÃO TEVE ORIGEM NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2009 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2009 (CONTRATO Nº 038/2009), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação ao Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belém do São Francisco, extensiva aos demais agentes públicos, a seguir relacionados:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belém do São Francisco adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Atender ao que determina a atual Resolução TC/PE nº 006/2013, no que se refere à atualização de todas as rotas escolares em vigor, identificando em planilha auxiliar, pelo menos, os seguintes itens:

- Nome dos motoristas/proprietários;
- Turnos;
- Trechos (informando o início, o trecho intermediário, o destino final, e seus turnos);
- Extensão diária percorrida;
- Veículo utilizado, com sua respectiva identificação.

b) Providenciar mapa rodoviário do município, contendo o traçado georreferenciado por GPS de todas as rotas;

c) Nomear fiscal que detenha pleno conhecimento das rotas, para acompanhamento permanente da fiscalização e execução dos referidos serviços;

d) Por meio da Assessoria ou Procuradoria Jurídica do Município, formalizar Processo Administrativo de Consulta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 88 a 102 do Decreto Federal nº 7.574/2011, a fim de perquirir quais as obrigações fiscais e previdenciárias (principais ou acessórias) a serem observadas (cumpridas) pelo Município, ao liquidar e pagar as despesas inerentes à execução dos contratos de prestação de serviços de transportes escolar;

e) Atentar para que os pagamentos somente sejam efetuados após a emissão dos boletins de medição correspondentes, exclusivamente emitidos e atestados por fiscal nomeado pela Prefeitura.

DETERMINAR a remessa à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (4ª Região Fiscal)



de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação, acompanhada de arquivo digital integral dos presentes autos, a fim de que tome ciência quanto aos fatos noticiados no item 2.1.7 do Relatório Complementar de Auditoria (falta de comprovação de retenção e do recolhimento de contribuições previdenciárias – serviços de transporte escolar).

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0910047-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.760, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A E OAB/AL Nº 6.200

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o atraso no repasse de contribuições previdenciárias em alguns meses do exercício financeiro de 2008;

CONSIDERANDO o percentual aplicado em Saúde, correspondente a 14,87%, valor próximo ao mínimo constitucionalmente exigido (15%), existindo Pareceres Prévios precedentes, referentes a prestações de contas, opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, ainda que o percentual aplicado tenha sido inferior ao mínimo constitu-

cionalmente determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2017,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas da Prefeita, Luciana Barbosa de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

16.08.2017.

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100380-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS: GLAUCIANE MARIA DA SILVA SANTOS, GUSTAVO CABRAL SOARES, ROBERVANIA AFONSO LINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 821 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100380-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Gustavo Cabral Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Itacuruba

CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição patronal e dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO a realização de despesas para custeio do Consórcio dos Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó (COMSIM), sem que tenha ocorrido a posterior prestação de contas dos recursos repassados;

CONSIDERANDO a irregularidade no procedimento de concessão de bolsas de estudo;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação com serviços de coleta de lixo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Gustavo Cabral Soares multa no valor de R\$ 15.434,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itacuruba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão,

sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aplicar os termos da Lei Municipal nº 013/00, regulamentando seus dispositivos, quando da concessão de auxílios e/ou contribuições financeiras.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100395-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO

INTERESSADOS: JOSE ELIAS MACENA DE LIMA, WOLFREDO CARNEIRO CALVACANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 822 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100395-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jose Elias Macena de Lima



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Calçado

CONSIDERANDO a inexistência de controle interno sistemático e efetivo, como exige a legislação, quanto aos gastos e consumo de combustíveis;

CONSIDERANDO o repasse irregular de valores do FUNDEB ao Instituto Previdenciário, visando custear a folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO a contabilização de despesas em elemento de despesa incompatível com o efetivo gasto, desvirtuando o devido controle e utilização das dotações orçamentárias autorizadas;

CONSIDERANDO a existência de incompatibilidades entre as leis que tratam das alíquotas de contribuições previdenciárias do RPPS, com erros que comprometem o seu pleno entedimento e regular aplicação;

CONSIDERANDO a realização de despesas no montante de R\$ 216.039,88 sem a efetiva e regular comprovação, haja vista a falta de dados que demonstrem o que realmente foi adquirido e quais os serviços prestados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Jose Elias Macena de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Jose Elias Macena de Lima um débito no valor de R\$ 216.039,88, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Jose Elias Macena de Lima multa no valor de R\$ 15.434,00, prevista no artigo 73, incisos II,

III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calçado

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Restituir ao FUNDEB os valores repassados irregularmente ao Instituto Previdenciário (RPPS), haja vista que tais fatos e atos contrariam a legislação pertinente à matéria;
2. Implementar a regularização do quadro de pessoal temporário existente, realizando a efetivação através de Concurso, conforme determina a legislação pertinente;
3. Implementar controle interno sistemático e efetivo, visando ao controle administrativo dos relevantes gastos e consumo de combustíveis;
4. Classificar e registrar as despesas empenhadas nos devidos e regulares elementos de despesa compatíveis com o efetivo gasto, atendendo a legislação pertinente.;
5. Realizar despesas com comprovações efetivas e transparentes dos gastos realizados, inclusive documentação plenamente apta e válida, como determina a legislação pertinente;
6. Analisar com atenção as leis municipais números 018/2014 e 596/2014, que tratam de contribuições previdenciárias do RPPS, e dirimir falhas e irregularidades quanto ao pleno entendimento e incompatibilidades entre si, visando a uma regular aplicação, dentro da plena legalidade que deve atingir a Administração Pública.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo:



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 179

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/08/2017 a 19/08/2017

MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100380-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CANDIDO ALCOFORADO DE CARVALHO, JULIERME BARBOSA XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 823 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100380-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Joamy Alves de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e demais documentos encaminhados;

Considerando o não repasse integral das contribuições previdenciárias devido aos RRPS pela Prefeitura Municipal, representando 35% do total a recolher em 2015;

Considerando a ausência de Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária junto ao RPPS;

Considerando a não adoção de providências quanto ao déficit constante na avaliação atuarial, em especial quanto

à implantação de alíquota de equilíbrio sugerida na avaliação atuarial de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Joamy Alves de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

José Candido Alcoforado de Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba

Considerando os termos do Relatório de Auditoria e demais documentos encaminhados;

Considerando que as despesas administrativas do RPPS em 2015 ultrapassaram o limite legal previsto na Portaria MPAS nº 4.992/99, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 402/2008;

Considerando a inércia do gestor em cobrar à Prefeitura os valores devidos e não recolhidos em 2015 ao RPPS;

Considerando a ausência de Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária junto ao RPPS;

Considerando as deficiências apontadas quanto ao funcionamento dos Conselhos do Fundo Previdenciário, normalmente quanto à sua composição;

Considerando as deficiências no registro contábil individualizado dos segurados do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) José Candido Alcoforado de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015



APLICAR ao Sr(a) José Candido Alcoforado de Carvalho multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atualizar todas as informações necessárias nas fichas de registros individualizados dos servidores vinculados ao RPPS desde a investidura do servidor no cargo público;
2. Adotar providências no sentido de firmar o Termo de Parcelamento de Débitos com o Município, viabilizando o recebimento dos valores que deixaram ser repassados desde a criação do Fundo;
3. Aperfeiçoar os controles internos e as rotinas administrativas com vistas a acompanhar o repasse das contribuições previdenciárias e a adotar as medidas necessárias para a satisfação do crédito respectivo, tão logo seja constatada a omissão dos órgãos municipais no cumprimento tempestivo da referida obrigação.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Ao Prefeito do Município de Araçoiaba: Repassar as informações dos cadastros dos servidores ativos ao Instituto de Previdência do Município de Araçoiaba, permitindo, assim, a atualização dos registros, em atendimento a Lei Federal nº 9.717/98; Adotar das medidas sugeridas no Parecer Atuarial, como a revisão ou instituição de alíquotas de contribuição, bem como as demais medidas que sejam propostas, no sentido de buscar o equacionamento do déficit verificado no RPPS municipal.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100201-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO
UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PARQUE ESTADUAL DOIS IRMÃOS

INTERESSADOS: AUGUSTO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BENEDITO JOSE PONTES PARENTE, CARLOS ANDRÉ VANDERLEI DE VASCONCELOS CAVALCANTI, CARMEM ADRIANA DE OLIVEIRA VENTURA GOMES, DANYELLE SANTOS ASFORA, GEORGE DO RÊGO BARROS DA SILVA, SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 824 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100201-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Benedito Jose Pontes Parente

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 129) e da defesa conjunta apresentada (doc. 146);

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens



móveis e a deficiência de controle nas contas bancárias da SEMAS, contrariando as normas de controle interno vigentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Benedito Jose Pontes Parente, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

George do Rêgo Barros da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Parque Estadual Dois Irmãos

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 129) e da defesa conjunta apresentada (doc. 146);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas na gestão do PEDI, tais como: irregularidades em documentos apresentados na prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assinatura dos demonstrativos contábeis da Secretaria por um profissional legalmente habilitado para tanto, em observância aos normativos vigentes (arts. 20 e 21 da Resolução CFC nº 1.370/2011 e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946), o que não foi providenciado pela SEMAS;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação, referente à aquisição de gêneros alimentícios para os animais do PEDI, em descumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) George do Rêgo Barros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Sergio Luis de Carvalho Xavier

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 129) e da defesa conjunta apresentada (doc. 146);

CONSIDERANDO a ausência de gestor do Órgão Setorial de Contabilidade na SEMAS;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sergio Luis de Carvalho Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Danyelle Santos Asfora

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 129) e da defesa conjunta apresentada (doc. 146);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas na gestão da SEMAS, tais como: irregularidades em documentos apresentados na prestação de contas da Secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de assinatura dos demonstrativos contábeis da Secretaria por um profissional legalmente habilitado para tanto, em observância aos normativos vigentes (arts. 20 e 21 da Resolução CFC nº 1.370/2011 e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946), o que não foi providenciado pela SEMAS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Danyelle Santos Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar todos os documentos e informações exigidas pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual, assinados digitalmente por todos os responsáveis indicados na Resolução de prestação de contas vigente, observando, ainda, os modelos estabelecidos nessa Resolução.

2. Adotar todas as medidas necessárias à implantação do Órgão Setorial de Contabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade no prazo de 180 dias, com a lotação de um profissional habilitado para gestão da Unidade e assinatura dos demonstrativos contábeis da Secretaria.

3. Realizar, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, o inventário dos bens móveis permanentes que estejam sob a posse e guarda da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade.

4. Aprimorar os controles das contas bancárias e efetuar, tempestivamente, o registro das movimentações financeiras na sua contabilidade.

5. Planejar adequadamente as aquisições de bens e serviços, com fins de evitar prorrogações contratuais que não sejam nas exceções previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda, a realização de despesas sem a observância ao disposto no artigo 2º da citada Lei.

Unidade Jurisdicionada: Parque Estadual Dois Irmãos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-

cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar todos os documentos e informações exigidas pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual, assinados digitalmente por todos os responsáveis indicados na Resolução de prestação de contas vigente, observando, ainda, os modelos estabelecidos nessa Resolução.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1505253-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 825/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505253-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS



AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1430038-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 086/2017, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir omissão, contradição e/ou obscuridade.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100064-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADOS: EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB: 21515PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 10/08/2017

Parte:
Argemiro Cavalcanti Pimentel

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Machados

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59) e da defesa apresentada (doc. 70);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de 2014, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2014, contrariando o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Machados



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao limite para o saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício.

2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados, que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada

tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.

9. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

10. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais.

12. Promover a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (arts. 9º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

13. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1609601-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA -



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAPHEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 826/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609601-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marcos José da Silva, multa no valor de R\$ 7.717,00, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720098-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO: Dr. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 21.397

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 827/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720098-2, **MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados nos argumentos da defesa, no fato de já estar caduca a Cautelar e que a Concorrência foi revogada, em **ARQUIVAR** a **MEDIDA CAUTELAR**, perdendo todos os seus efeitos.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621027-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA



INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES
GONZALEZ - OAB/PE Nº 910-B
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 828/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621027-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2015, Itaíba apresentou um índice de 561,50 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Moderado”, ocupando a 23ª posição no ranking estadual (de 184 municípios analisados); **CONSIDERANDO** que, no exercício de 2016, Itaíba piorou vertiginosamente sua posição no ranking ora trazido à baila, passando a ocupar a 167ª (com 125,5 pontos – nível Crítico); **CONSIDERANDO**, com isso, que o cidadão, no exercício de 2016, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Itaíba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011; **CONSIDERANDO** que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015; **CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF; **CONSIDERANDO** que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar a irregularidade verificada, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itaíba relativamente à transparência pública

no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Juliano Nemésio Martins, ex-prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 15.434,00 – equivalente a 20% (trinta por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502086-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 829/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502086-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto



do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 67,39% da RCL;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo de Condado não adotou medidas no sentido de reduzir o montante de despesa de pessoal, devido a ter ultrapassado o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do TCE/PE e artigo 18 da Resolução TC nº 0004/2009, estando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro do ano de 2013, cuja responsabilidade é da Prefeita do Município de Condado, Sra. Sandra Félix da Silva.

APLICAR, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, a Sra. Sandra Félix da Silva, multa no valor de R\$ 14.400,00 que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607358-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 830/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607358-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução T.C. nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a falta de motivação compatível para a utilização do instituto excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a não realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Belém do São Francisco, com vistas ao provimento de cargos efetivos, data de 2007;

CONSIDERANDO a reincidência na prática de irregularidades em contratações temporárias semelhantes às observadas nos presentes autos, circunstanciadas nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 1206541-9, TCE-PE nº 1303921-0 e TCE-PE nº 1404048-7;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (nos termos previstos no artigo 141 do Regimento Interno desta Casa), o Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé deixou transcorrer *in albis* o prazo para fins de defesa às conclusões da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, multa no valor de R\$ 38.585,00, que corresponde a 50% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

- Deverá a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução T.C. nº 01/2015;

- Em atendimento ao Acórdão T.C. nº 0493/15, promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, inclusive para as estratégias e as ações de governo erroneamente tratados como programas, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação daquele Acórdão.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603500-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA E GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 831/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603500-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO o respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos, realizou-se publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora não fosse o Secretário de Saúde à época o responsável pelas nomeações, tanto esse Gestor, quanto o Governo do Estado de Pernambuco comprovaram a existência de cargos vagos de médicos na Secretaria Estadual de Saúde quando das nomeações;

CONSIDERANDO que todas admissões proveram cargos no setor de saúde, fundamental para a República brasileira, artigo 6º, Carta Magna;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, a seguir detalhado, formulado a partir da listagem declinada no Relatório de Auditoria, concedendo-lhes o registro.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro-
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726970-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE – EMLURB

INTERESSADO: ROBERTO DUARTE GUSMÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 832/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726970-2, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 002/2017 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2017), PROMOVIDA PELA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE – EMLURB, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 002/2017, promovida pela Autarquia de Manutenção de Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, foi homologada sem que tenha sido firmado respectivo termo de contrato para o Lote 01;

CONSIDERANDO, destarte, presentes os pressupostos ensejadores do provimento acautelatório previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 29/2016, que disciplina as medidas cautelares no âmbito deste TCE-PE,

Em **REFERENDAR**, por esta 1ª Câmara, a Medida Cautelar concedida em 04/08/2017, para determinar à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, a suspensão da celebração do contrato para o Lote 01, em decorrência da Concorrência nº 002/2017, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, notadamente quanto à inabilitação indevida da representante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

DETERMINAR à CCE que seja instaurada uma Auditoria de Acompanhamento do lote 02.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620974-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 640/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620974-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Paulista, instaurado com a finalidade de analisar o cumprimento, pelo Poder Executivo do citado Município, das exigências relativas à transparência pública no exercício de 2016, contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº



12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura do Paulista, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Paulista;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município do Paulista indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 151ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição ao responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Paulista, relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

18.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1304896-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO GOMES DA SILVA E TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 833/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304896-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** todas as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde no exercício de 2012, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726968-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. MILTON COELHO DA SILVA
NETO, NILTON MOTA, ALEXANDRE CARLOS
ARAÚJO DE SANTANA E RAFAEL VILAÇA MANÇO
ADVOGADO: Dr. JOSÉ HELTON PEDRO DA SILVA –
OAB/PE Nº 34.996
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 834/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726968-4, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo Relator, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2016, Processo Licitatório nº 084.2016.VIII.PE.061.SARA/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria e da Nota Técnica emitidos pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Secretaria de Administração e pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, não lograram elidir os indícios de sobrepreço e comprometimento da economicidade e da competitividade apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO que a licitação se encontra concluída, estando a contratação dos vencedores na iminência de ser realizada;

CONSIDERANDO presentes, na situação, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, expedida em 07 de agosto de 2017, para determinar à Secretaria de

Administração e à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, que proceda às alterações necessárias no edital do Pregão Eletrônico nº 061/2016, Processo Licitatório nº 084.2016.VIII.PE.061.SARA/2016, promovendo, notadamente, as seguintes medidas:

I - Realizar ampla cotação de mercado para a formação do preço de referência dos equipamentos que compõem os kits agrícolas, abrangendo fontes diversas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com o que preconiza o Boletim Informativo nº 11/2014 da Procuradoria Geral do Estado;

II - Ampliar as possibilidades de comprovação de quantitativo mínimo de vendas permitindo a apresentação, pelos licitantes, de outros documentos hábeis para este fim, além da apresentação de atestados;

III - Explicitar no edital o cronograma físico-financeiro da execução do fornecimento e os procedimentos e responsabilidades relacionados à fiscalização do contrato e ao recebimento dos bens;

IV - Publicar edital alterado com reabertura de prazos para apresentação das propostas.

Outrossim, determinar à CCE que proceda ao acompanhamento de eventual abertura de novo certame para o objeto em apreço.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1102236-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA
INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA
XAVIER, CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA E
SUELY MARIA GUILHERME DA COSTA
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE
SILVA – OAB/PE Nº 33.985, ANNA CAROLINA PINTO



THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 836/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102236-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EXERCÍCIO DE 2009, COM O OBJETIVO DE ANALISAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TRÊS PROCESSOS DE DISPENSA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria, Defesas prévias apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO em parte o Parecer nº 564/2016 do MPCO;
CONSIDERANDO que nos três procedimentos de Dispensa de Licitações analisados não foi apontado qualquer dano ao Erário decorrente de superfaturamento nos preços contratados e/ou pagamentos indevidos na execução contratual;
CONSIDERANDO, todavia, que na maior parte dos documentos integrantes das Dispensas de Licitação há provas inequívocas da falsificação de documentos públicos confirmada através de Laudo Pericial Grafoscópico do Instituto de Criminalística da SDS-PE, de Setembro/2010, cuja conclusão foi no sentido da falsificação da assinatura resumida do então Secretário de Obras e autor da denúncia ao TCE, Sr. Carlos Alberto Barbosa Pereira;
CONSIDERANDO os fortes indícios de rasuras nas datas das propostas apresentadas pelas três empresas participantes da Dispensa 01/2009;
CONSIDERANDO a ausência ou insuficiência de Projeto básico (Dispensas 01/2009, 03/2009 e 04/2009) e orçamento estimativo detalhando os custos e insumos (Dispensa 01/2009);
CONSIDERANDO a ausência do título profissional e número de inscrição no CREA do profissional responsáv-

el, tanto nos orçamentos prévios à contratação como nos boletins de medição durante a execução contratual (Dispensas 01/2009, 03/2009 e 04/2009);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial, com a responsabilidade dos Srs. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Carlos Alberto Barbosa Pereira e Suely Maria Guilherme da Costa.
Deixar de aplicar multa devido ao encerramento do prazo máximo de 05 anos, conforme artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.
DETERMINAR o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao MPCO – Ministério Público de Contas para avaliação da oportunidade e tempestividade de remessa ao MPPE – Ministério Público de Pernambuco para fins de aprofundamento das investigações com a finalidade de propositura de eventual ação penal e de improbidade administrativa das irregularidades constatadas.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: Dr. JOSÉ VIRGÍLIO LOPES EMEI, OAB/SP Nº 146.430

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 837/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603642-6, relativo à Medida Cautelar expedida incidentalmente no bojo do Processo de Termo de Ajuste de Gestão,, **ACÓRDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO que, no caso em tela trazido à deliberação, restam configurados os pressupostos fático-jurídicos exigíveis para a concessão de tutela acautelatória, a saber: plausibilidade do direito invocado e iminente receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* reverso oriundo da perda do Bônus de Adimplência por parte do Estado de Pernambuco, na hipótese do não pagamento das prestações afetas à Parcela A do Instrumento de Rescisão Contratual celebrado junto à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A.;

CONSIDERANDO o disposto no art.6º da Resolução TC nº 29/2016;

Em **REFERENDAR** parcialmente a medida cautelar GC-07 nº 03/2017, que suspendeu os efeitos da rescisão do contrato de concessão administrativa da exploração da arena multiuso da Copa 2014, no sentido de autorizar o Estado de Pernambuco a pagar apenas as prestações relativas à parcela “a” do referido instrumento rescisório, mantendo-se incólume os demais termos da referida cautelar, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado, e nos demais a ele conexos.

DETERMINAR aos interessados em epígrafe que diligenciem, no prazo improrrogável de 90 dias contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de restabelecimento *in totum* dos efeitos da medida cautelar em tela:

1- a exposição dos motivos pelos quais as despesas de construção da arena, relativas aos boletins de medição 16c, 17, 18 e 19, apesar de realizadas no primeiro semestre de 2013, só terem sido contabilizadas pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A em exercícios posteriores;

2 – a apresentação de memória de cálculo analítica das receitas e despesas consideradas para a apuração do quantum devido a título de saldo de custos incorridos da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, e a título de correção monetária da parcela de ressarcimento dos investimentos da obra (RIO), previstos no instrumento de rescisão contratual, acompanhados das respectivas documentações probantes;

3 – o detalhamento, devidamente acompanhado dos respectivos comprovantes, de todas as receitas e despesas realizadas mensalmente pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, ao longo de todo o período em que esta atuou como concessionária.

COMUNIQUE-SE a presente deliberação aos interessados epigrafados, ao Banco do Nordeste do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior-Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508760-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE
ARANDAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA -
OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 838/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508760-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO restar configurado que a Chefe do Executivo Municipal promoveu dezenas de contratações temporárias em 2015 sem a comprovação de uma circunstância de excepcional interesse público para as respaldarem, em afronta à Constituição da República, artigos 1º, 5º e 37;
CONSIDERANDO que a despeito de extrapolados os limites de gastos com pessoal, o Chefe do Executivo promoveu as contratações temporárias em tela, ao arrepio dos princípios e vedações da Carta Magna, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23;
CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigo 70, inciso III e 73, inciso III e IV,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, negando-lhes o registro.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 8.500,00 ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Ademais, Determinar à Administração da Prefeitura de Ibirajuba, se porventura ainda não realizado, efetuar apuração das necessidades de pessoal da Prefeitura Municipal e promover um concurso público, no prazo de até 6 meses da publicação deste Acórdão, conforme os preceitos constitucionais.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo, mandato 2017 - 2020, cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Determinar, por fim, ao Departamento de Controle Municipal deste TCE verificar se houve o cumprimento das determinações ora exaradas na presente Deliberação.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721471-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 839/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721471-3, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 154/00, CELEBRADO ENTRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL-PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SE SERRA GRANDE, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados aos gestores da Associação, haja vista inexistirem documentos idôneos da utilização dos recursos nos termos do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 154/00, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e a jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com os artigos 9º e 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelos



gestores da Associação, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, determinando que os Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, respectivamente Presidente e Tesoureiro, à época, da Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Serra Grande, a restituírem, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 22.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente por juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária até início de vigência do Código Civil de 2002, quando a partir de então deve incidir a taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Deverão encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 7.500,00, aos Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Emitir a Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, aos Srs. José Francisco da Silva e Antônio Joaquim dos Santos, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 3 (três) anos.

Determinar o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

19.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1608402-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 841/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608402-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o Ato nº 2388/2014-SGP, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativo à reintegração de VERALUCIA LEITE DOS SANTOS LOPES, matrícula nº 177.088-8, no cargo de Técnico Judiciário – TPJ, concedendo, conseqüentemente, o seu registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 179

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/08/2017 a 19/08/2017

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

15.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1724208-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE RECURSOS
HIDRICOS E ENERGÉTICOS – SRHE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALMIR CIRILO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 812/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724208-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. JOSÉ ALMIR CIRILO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504875-5), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/15 (PROCESSO TCE Nº 1504875-5), **ACORDAM**, a unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, julgá-lo **PROCEDENTE** para, modificando o Acórdão T.C. nº 123/17, retirar a multa de R\$ 7.730,45 aplicada ao Sr. José Almir Cirilo, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0233/15.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - vencido por ter votado pela improcedência do Pedido de Rescisão
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1507193-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA – OAB/PE Nº 14.095, E IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 814/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507193-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS (PROCESSO TCE-PE Nº 1380052-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para recomendar à Câmara Municipal de Ipubi a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harter - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725916-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADA: Dra. LORENA UCHÔA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 34.654

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 816/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725916-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0608/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621054-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não houve exposição de fatos novos, tampouco foi trazido à colação outros elementos documentais que necessitam de nova apreciação;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Caetano, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de São Caetano;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Caetano indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 176ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da

Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725916-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADA: Dra. LORENA UCHÔA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 34.654

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 816/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725916-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0608/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621054-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que não houve exposição de fatos novos, tampouco foi trazido à colação outros elementos documentais que necessitam de nova apreciação;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Caetano, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de São Caetano;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Caetano indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 176ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

16.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1722505-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 818/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722505-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, REPRESENTANTE LEGAL DA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306068-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE CÍCERO FERNANDES DA SILVA, LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, GILSON PEREIRA LEITE, MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA, CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 220/2017; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou documentos ou argumentos novos para afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0122/17 (Processo TCE-PE nº 1306068-5), o qual julgou procedente a Denúncia contra o Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses, Prefeito, à época, do Município de Serra Talhada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 e determinando ao atual gestor a rescisão do Termo de Adesão ao acordo firmado entre a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro



Advogados Associados, objetivando o recebimento de recursos do FUNDEF não repassados pela União.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100003-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: AMANRI JOSÉ DE ANDRADE, AMAURI JOSÉ DE ANDRADE, ANA PAULA ALICE DA SILVA, CARLEIDE MARIA BEZERRA, CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS, JAILSON JOSÉ GOMES DA SILVA, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, LAIS VIEIRA DE BELO XAVIER, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, LIOSVALDO XAVIER LOPES DE SOUZA, PAOLA GUEIROS LEITE DE FREITAS, RICARDO FERNANDO FREIRE DE SOUZA MELO, RICARDO JOSÉ WANDERLEY DA SILVA, WLADIMIR ALVES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 819 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100003-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** o Relatório Técnico e as contrarrazões apresentadas pelos interessados; **Considerando** que as defesas apresentadas afastam as irregularidades apontadas pela auditoria desta Corte; **Considerando** que não há nos autos nada que macule esta prestação de contas;

Parte:

Lais Vieira de Belo Xavier

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Lais Vieira de Belo Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Frederico Ricardo de Almeida Neves

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Frederico Ricardo de Almeida Neves, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

João Batista de Sousa Farias

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de



Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) João Batista de Sousa Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Ricardo Fernando Freire de Souza Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Tribunal de Justiça de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Fernando Freire de Souza Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/08/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100072-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ELZA MARIA FARIAS DA SILVA, GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, MARIA GORETE PESSOA DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 820 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100072-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Elza Maria Farias da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas são de natureza formal, mas que devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elza Maria Farias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Maria Gorete Pessoa Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;



CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas são de natureza formal, mas que devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Gorete Pessoa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas são de natureza formal, mas que devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Contabilizar a despesa com aquisição de combustíveis no elemento/subelemento 3.3.90.30.01, as peças no elemento/subelemento 3.3.90.30.29; os serviços de reparos, no 3.3.90.39.19, deixando no item 3.3.90.39.75 apenas a taxa de administração dos contratos de gerenciamento de combustíveis (A2.1);

2. Computar no demonstrativo de despesas com pessoal, na linha “outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização”, os gastos incidentes com a contratação de auxiliares de escritórios, bem como de outras funções que tenham cargos equivalentes na estrutura funcional do órgão. (A3.1);

3. Deixar de deduzir, no demonstrativo de despesa de pessoal, os pagamentos de licença-prêmio efetuados em pecúnia, quando não inseridos em meio a cálculos rescisórios incidentes sobre demissão ou em meio a Programas de Demissão Voluntária (A5.1);

4. Que o Controle Interno da ALEPE implemente medidas de acompanhamento e controle dos gastos com despesas correntes, visando a sua redução.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1723259-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 835/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723259-4, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0244/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506706-3), QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1360056-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo Ministério Público de Contas (MPCO – Parecer nº 355/2015), que minimizou o “descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF” - quando da análise do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1501913-5, que anulou o primeiro julgamento realizado pela Segunda Câmara, quando os autos retornaram ao Relator originário –, concluindo que o montante financeiro não apresenta representatividade material quando comparado com o valor da receita arrecadada pelo município no exercício de 2012 (0,18%);

CONSIDERANDO a inadimplência previdenciária, no caso em análise, por se tratar de exercício financeiro de 2012, não enseja, por si só, a rejeição das contas, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Nicodemus Ferreira de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

19.08.2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1620009-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ ELIANE DE LIMA E SILVA

ADVOGADA: Dra. MARIA THAIS SILVA SENA – OAB/PE Nº 41.364

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 840/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620009-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA JOSÉ ELIANE DE LIMA E SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505542-5), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE DEVIDE DIOGENES ANTÔNIO DE ANDRADE, EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS, HELENA SUSIGLEIDE DOS SANTOS, PRISCILA MARIA BRANDÃO DA SILVA, JOSÉ ALDO DO EGITO TAVARES, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA E NOVALOC TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Acórdão recorrido, afastando a responsabilidade da recorrente pelo débito imputado, bem como excluindo a multa a ela aplicada.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 179

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/08/2017 a 19/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1726387-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2017
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 842/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726387-6, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para emitir **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. Everaldo Dias de Arruda, Prefeito do município no exercício de 2012.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral